



PROJETO DE LEI Nº , DE 2005.
(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera as Leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, tornando obrigatória a renovação semestral do registro de inspeção sanitária de estabelecimentos industriais e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tornando obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito, para renovação do registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de revalidação semestral do registro de estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e de exigência de Certidão Negativa de Débitos de contribuições sociais, para a concessão do registro revalidado.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação dada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

§ 1º As casas atacadistas que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.



§ 2º O registro referido no *caput* deverá ser revalidado a cada seis meses, junto ao órgão competente para a fiscalização da atividade.

§ 3º Dentre os requisitos para a revalidação do registro, inclui-se a apresentação, pela empresa ou entreposto, da Certidão Negativa de Débitos, prevista no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)”

Art. 3º O inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido de uma alínea e) com a seguinte redação:

“Art. 47.....

I - da empresa:

.....

e) na revalidação do registro dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de processamento industrial de produtos animais apresenta alguns segmentos — dos quais o maior exemplo é o de frigoríficos e abatedouros de bovinos — com excessiva concentração empresarial, o que distorce esses mercados do setor agropecuário.

Uma das razões para essa concentração econômica do setor está no alto grau de informalidade em que atuam grande parte das empresas, com o descumprimento de suas obrigações sociais e tributárias básicas. Tal situação lhes permite desenvolver suas atividades econômicas em total assimetria com as empresas do mesmo setor que buscam atuar dentro dos contornos que a lei lhes exige.

Assim, ao condicionar a renovação do registro de regularização sanitária para funcionamento do estabelecimento (tornado renovável semestralmente, por esta mesma proposição) à apresentação da



Certidão Negativa de Débitos de contribuições sociais estará, o Poder Público, além de reduzir o déficit da Previdência Social, fazendo ato de justiça tributária e de democratização da concorrência entre as empresas do setor, com saudáveis reflexos em toda a cadeia produtiva do agronegócio.

Peço, portanto, apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO